



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 249

TERÇA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 2,71

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	28121
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	28239
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	28278
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	28282
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	28288
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	28289
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	28289
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	28361
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	28361
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	28362
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	28364
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	28367
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	28370
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	28380
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	28386
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	28386
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	28393
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	28393
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	28396
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	28400
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	28400
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	28401
PODER JUDICIÁRIO.....	28402
ÍNDICE.....	28404

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 88 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 10 e 17 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 6º

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

§ 3º No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal.

§ 4º Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais.

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Art. 10.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo Juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados.

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Renumerados os §§ 2º e 3º do art. 6º para §§ 1º e 2º, revoga-se o § 1º do referido artigo da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília, 23 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	AQUISIÇÃO E ASSINATURA DE JORNAIS	AQUISIÇÃO E ASSINATURA DE OBRAS
(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905